



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.004134/2004-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.777 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL (REPARTIÇÃO DE ORIGEM)
Recorrida MOÍNHOS HORTOLÂNDIA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2001

Embargos conhecidos e colhidos por ocorrência de inexatidão material devido a lapso manifesto no acórdão e no dispositivo do voto.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher o Recurso de Embargos opostos para sanar o erro material apontado pela Autoridade Administrativa na redação do resultado do julgamento.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 17

/12/2015 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 13/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Repartição de Origem, que aduz que “no Acórdão nº 3101-00262 (fls. 148/151 versos) foi dado provimento “parcial” ao recurso para excluir a multa aplicada com base no art. 526, II do Decreto nº 91.030/85 e que neste processo a referida multa é o único crédito tributário.

Assim, entendeu a Repartição de Origem ter havido obscuridade no Acórdão, o que resultou no seu conhecimento para regularização do apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, relatora.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdão conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objeto combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos para ter sido viciado pela obscuridade deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se a sua desintoxicação.

Efetivamente, trata-se os autos de crédito unicamente relativo à multa prevista pelo artigo 526, II do Decreto 91.030/85.

O voto condutor do acórdão embargado é conclusivo no sentido “(...) que a guia e a DI, ainda que com algum erro, preenchem os elementos de conexão do “fato” que impedem sua declaração de nulidade, não havendo assim, como fundamentar a tipicidade dos fatos narrados com artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85”.

Assim, não vejo presente no acórdão combatido e o voto condutor da decisão desse colegiado a ocorrência da obscuridade.

Entretanto, observa-se que os presentes embargos de declaração apontam, uma obscuridade, quando na verdade reconheço, a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto, em duas passagens: no acórdão e no dispositivo do voto.

Assim, no acórdão:

- onde consta: “Acórdão, os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa por ausência de licença de importação. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres”.

- retifico para: “Acórdão, os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa por ausência de licença de importação. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres”.

Processo nº 11128.004134/2004-11
Acórdão n.º 3402-002.777

S3-C4T2
Fl. 3

Do dispositivo final do voto condutor do acórdão embargado:

- onde consta: “Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para excluir a multa aplicada com base no art. 526, II do Decreto nº 91.030/8.”

- retifico para: ““Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO para excluir a multa aplicada com base no art. 526, II do Decreto nº 91.030/8.”

Isto posto Dou Provimento aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado para retratar a realidade dos autos.

Valdete Aparecida Marinheiro